

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 812-A, DE 1999

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PARECER VENCEDOR

O projeto em epígrafe pretende disciplinar o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos, estabelecendo requisitos para registro junto às administrações dos aeroportos e alguns critérios para exercê-la, definindo o que seja bagagem, além de outras determinações.

Em apreciação preliminar, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou a proposta, por unanimidade.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Avenzoar Arruda, que se manifestava pela aprovação do projeto, momento em que fomos designado para redigir o parecer vencedor.

Em que pese o respeito que dirigimos à nobre categoria dos carregadores de bagagens, a atividade não se enquadra nos requisitos elencados nas Recomendações para regulamentação de profissões, editadas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Segundo a Constituição Federal, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais. Significa dizer que a restrição ao exercício profissional apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes à atividade.

Não há qualquer situação de risco à comunidade na atividade em discussão. O que verificamos, na verdade, é uma restrição ao seu exercício, ao submetê-la ao controle das administrações dos aeroportos e a um registro prévio.

Por outro lado, ainda há o fato dessa regulamentação, a exemplo de inúmeras outras, representar um risco de redução do mercado de trabalho. Isso porque a profissão de carregador de bagagens, hoje, pode ser exercida livremente, sem qualquer espécie de impedimento, em razão de não representar riscos à comunidade, como já foi exposto. A partir do momento em que se exigir uma série de requisitos para o seu exercício, poderá haver uma redução drástica no número de pessoas que poderão exercê-la.

Eventuais direitos trabalhistas, por sua vez, já estão garantidos na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho, não devendo ser objeto de uma regulamentação específica.

Configurada a falta de interesse público, só nos resta opinar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 812, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator